



Processo Nº 15488 / 2022

Código Verificador: 48EQ9WIC

Requerente: MLD LABORATORIOS DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA ME

Detalhes: Esclarecimento referente ao edital de credenciamento - chamada pública nº 01/2022

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: ESCLARECIMENTOS

Previsão: 02/06/2022

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Webmail Fecam __ PROCESSO No 23_2022.pdf	MARIA HELENA KALFELD	18/05/2022
Comprovante de Abertura do Processo - 157905	LAYRA DE OLIVEIRA	18/05/2022

Setor: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Setor Origem: Seção da Divisão de Contabilidade

Setor Destino: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data de Saída: 19/05/2022 10:56

Entrada:

Movimentado por: RICARDO LASTRA

Recebido por:

Observação: Em resposta a solicitação da empresa MLD laboratórios de análises e pesquisas clínicas Ltda me, segue: De acordo com o questionamento sobre o prazo para apresentação do balanço patrimonial do exercício anterior temos; LEI DE LICITAÇÕES Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-social" e a própria lei indica o que poderá ser exigido. O art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa". É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma. DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL e LEI DAS S.A. O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que "ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico". Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, "deliberar sobre o balanço patrimonial". Em disposição semelhante, a lei das S.A. (6.404/76) define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para "examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras". A resposta positiva a essa questão, em conjunto com o art. 31, I, da lei de licitações, significaria que, a partir de 30 de abril, os balanços patrimoniais do ano anterior é que deveriam ser analisados na fase de habilitação dos certames. . INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.420/2013 No entanto, em 2007, foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de utilização obrigatória para as empresas tributadas com base no lucro real. Posteriormente, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro presumido. Em relação à data em que a Escrituração Contábil Digital-ECD deveria ser transmitida, inicialmente a referida IN-RFB nº 1.420/13 definia o prazo em até "o último dia útil do mês de junho". Todavia, ela foi alterada pela Instrução Normativa nº 1.594/15 que passou a estabelecer como prazo para envio "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte". Em 2013, antes da alteração da IN-RFB nº 1.420/2013, o Acórdão 2.669/2013 entendeu que o prazo a ser considerado seria 30 de abril, conforme o Código Civil, salvo em relação às empresas tributadas pelo lucro real que, à época já eram obrigadas a utilizar o SPED, cuja regulamentação indicava o final de junho como prazo. O Acórdão 1.999/2014, por sua vez, propôs a adoção do prazo do art. 1.078 do Código Civil (30 de abril), assentando que a Instrução Normativa RFB 1.420/2013, ao estabelecer o prazo de 30 de junho, o fez unicamente para transmissão da escrituração contábil digital e para os fins operacionais nela estabelecidos. Já em 2016, o TCU se manifestou duas vezes acerca do tema. No Acórdão 472/2016, o Plenário compreendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação. Dessa forma, a apresentação no mês de maio, por exemplo, encontraria respaldo na IN-RFB 1.420/13 para as empresas vinculadas ao Sped. Por meio do Acórdão 116/2016-Plenário, posteriormente referenciado pelo recente Acórdão 2.145/17-Plenário, o TCU adotou posicionamento que prima pela regra prevista no instrumento convocatório. No caso, "refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal" O Ministro relator do acórdão 116/2016 defendeu que "é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações". Ainda que o argumento da hierarquia estabelecida entre uma lei ordinária (Código Civil) e uma Instrução Normativa da Receita Federal seja robusto, recomendamos que os agentes responsáveis pelo certame sigam a orientação contida no Acórdão 116/2016 do Plenário do TCU, no sentido da adoção ou não do Sistema Público de Escrituração Digital: o último dia útil de maio para as empresas vinculadas ao Sped; e 30 de abril àquelas que não o utilizam. Este é o parecer.